

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.658, DE 2014**

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.658, de 2014, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoas vivendo com o vírus da imunodeficiência humana (HIV), nos casos especificados na proposição. Nesse sentido, determina que é vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição dessas pessoas nos seguintes âmbitos: serviços de saúde; estabelecimentos de ensino; locais de trabalho; administração pública; segurança pública; processos judiciais; mídia escrita e audiovisual.

Institui, ainda, disposição específica para estabelecer que os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas vivendo com o HIV e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição. Além disso, deixa

expresso que a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do HIV usuário dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

Nesse sentido, altera a o art. 10 da Lei nº 6.259/1975, para determinar que, quando da notificação compulsória de casos de doença e agravos à saúde, não apenas as autoridades sanitárias devem preservar o sigilo da informação, mas, também, os demais profissionais que têm a responsabilidade de comunicar caso de doença transmissível: médicos e outros profissionais da saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino. Da mesma forma, impõe o sigilo a todos os servidores que lidam com os dados da notificação.

A proposição autoriza a quebra do sigilo profissional somente nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

Em âmbito judicial, o projeto torna obrigatório que os inquéritos ou os processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa vivendo com o HIV garantam o sigilo da informação sobre essa condição, além de determinar que o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

Por fim, deixa assentado que o descumprimento das disposições do projeto sujeita o infrator ao disposto nos arts. 153 e 154 do Código Penal, bem como às demais sanções civis ou administrativas cabíveis. Ademais, impõe a aplicação em dobro das penalidades previstas nos referidos dispositivos penais quando a divulgação da condição de pessoa vivendo com o vírus HIV for feita com a intenção de causar dano ou ofensa.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional,

jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, sobre o seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “d” e “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito fundamental à intimidade, além de conter dispositivo penal.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** considerou que o projeto em exame “*vem ao encontro de demanda histórica de nossa sociedade, qual seja o respeito à dignidade da pessoa vivendo com HIV/Aids*”, por assegurar o direito inalienável à sua intimidade, ao reconhecer a obrigação de sigilo de todos os trabalhadores que, por força de sua atividade, tomem conhecimento do estado sorológico de um indivíduo. Nesse sentido, votou pela **aprovação** da matéria, com a **Emenda nº 1**, de mérito, que apresentou, “*com o objetivo de autorizar a quebra de sigilo em comento para permitir a troca de informações entre profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar do paciente soropositivo e, assim, assegurar maior eficácia ao seu tratamento e acompanhamento*”.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 7.658, de 2014**, bem como a **Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determina o art. 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “d” e “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito fundamental à intimidade, além de conter dispositivo penal.

**Quanto à constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao Direito Civil e Penal, matéria de **competência legislativa privativa da**

**União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Da mesma forma, sob o aspecto da **juridicidade**, não vemos qualquer impedimento, estando o projeto em harmonia com o regramento jurídico pertinente ao assunto: a Lei nº 12.984/2014 estabelece, em seu art. 1º, V, o crime de *“divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com o intuito de ofender-lhe a dignidade”*; o art. 154, do Código Penal tipifica o crime de revelar, *“sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”*; e, finalmente, o Código de Processo Civil estatui, em seu art. 189, III, em consonância com o disposto no art. 5º, LX, da Magna Carta, que devem tramitar em segredo de justiça os processos nos quais constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A proposição em exame vai além do supramencionado regramento processual e criminal, e estabelece regras específicas para resguardar o sigilo sobre a condição da pessoa que vive com o HIV. Se em matéria penal a divulgação dessa condição é punível como crime, no corpo da proposição em exame são estabelecidas normas de conduta para orientar a atuação profissional, em âmbito público e privado, quanto ao tratamento da informação sigilosa. Além disso, na seara processual, o juiz terá não mais a prerrogativa, mas, sim, a obrigação de resguardar a intimidade da pessoa que vive com HIV.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a matéria em exame contribui para a preservação do sigilo sobre a condição da pessoa que vive com HIV, prestigiando o direito fundamental à intimidade (art. 5º, X, da Lei Maior) e resguardando o respeito à dignidade dos soropositivos, ao evitar

manifestações discriminatórias, haja vista que, ainda hoje, a doença conta com forte estigma social. Ademais, julgamos conveniente a alteração proposta pela **Emenda nº 1, da Comissão de Seguridade Social e Família**, que excetua da obrigatoriedade de sigilo a troca de informações entre profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar do paciente soropositivo, por entendermos que a medida assegura maior eficácia ao seu tratamento e acompanhamento.

Por fim, assinalamos que não há reparos a serem feitos na redação das proposições, que respeitam as normas de **boa técnica legislativa** constantes da Lei Complementar nº 95/1998. Observamos, apenas, que, é recomendável a substituição, na proposição, de todas as expressões “portador do vírus HIV” por “pessoa vivendo com HIV”, terminologia recomendada pelo Guia de Terminologia do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS).

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda de redação ora apresentada, e aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.658, de 2014, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2018-3598

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.658, DE 2014**

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, em todo o texto do projeto e na sua ementa, da locução “portador de” por “pessoa que vive com”, nas expressões “portador do vírus da imunodeficiência humana” ou “portador do HIV”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora